

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA
Identificação PROCESSO TRT - ROT-0011259-69.2020.5.18.0129

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S): JACOMEDES MOSA JANUARIO

ADVOGADO(S): EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS

RECORRENTE(S): IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO(S): HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

JUIZ(ÍZA): LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

EMENTA

PASTOR DE IGREJA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIRTUAMENTO INSTITUCIONAL. Desvirtua-se a instituição "que perde o seu sentido de difusão de uma determinada fé, para transformar-se em 'mercadora de Deus', estabelecendo um verdadeiro 'comércio' de bens espirituais, mediante pagamento". Nesse caso, a instituição "aparenta finalidade religiosa" mas dedica-se "a explorar o sentimento religioso do povo, com fins lucrativos", e esse "caráter 'comercial' da 'igreja' permite que seja reconhecido o vínculo empregatício entre os 'pastores' e a instituição" (TST, AIRR-148200-76.2009.5.04.0751, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, j. 5/9/2012). A inexistência de desvirtuamento institucional impede o reconhecimento do vínculo empregatício.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha, da Vara do Trabalho de Quirinópolis, acolheu parcialmente os pedidos deduzidos por JACOMEDES MOSA JANUARIO contra IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto aos juros.

A reclamada interpôs recurso ordinário arguindo preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa e, no mérito, pugnando pela reforma quanto ao vínculo empregatício e consectários, horas extras e honorários.

O reclamante apresentou contra-arrazoado.

A reclamada não apresentou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Conclusão da admissibilidade

PRELIMINARES

NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA

Disse a reclamada que "o Direito da Recorrente de obter confissão foi tolhido pela Magistrada de primeiro grau com diversos indeferimentos de perguntas indispensáveis e relevantes para a definição da relação jurídica. Cada indeferimento gerou impacto negativo para a defesa, na medida que se reduziram as chances da Recorrente de extrair a confissão do Recorrido, causando nítido cerceamento de defesa".

Disse, ainda, que foram indeferidas as nove perguntas abaixo relacionadas:

"1. se já havia exercido avocação de pastor em outra Igreja, antes de exercê-la na reclamada?

2. Que o que o motivou a ser obreiro: se era amor a obra ou interesse financeiro?

3. Se tinha liberdade para escolher os temas, a palavra a ser pregada nos cultos?

4. quem o substituíu o depoente na realização dos cultos?

5. se realizou batismos ou casamentos em suas atividades pastorais?

6. se contava com auxílio de obreiros para realização de atividades gerais?

7. se tinha fonte de inspiração específica do ponto de vista espiritual durante a pregação?

8. Qual a atividade do depoente atualmente?

9. qual a motivação leva o depoente a desenvolver a atividade pastoral hoje?

Protestos da reclamada.

(Obs: Numeração das perguntas indeferidas não presente na ata de audiência original)"

Disse, também, que o depoimento da testemunha Geovane Nery dos Santos "restou comprometido pela ausência de imparcialidade, é nítida a animosidade da Testemunha" e que na reclamatória ajuizada pela referida testemunha "foi alegado 'extrema humilhação e vergonha', ao se referir a Recorrente informou que 'transpareceu uma imagem irreversível para a mente do Reclamante' que a Recorrente 'lhe causou diversas crises de ansiedade, a injusta lesão à sua autoestima, imagem e nome'. No entanto a ação trabalhista (ATOrd 0010425-44.2020.5.18.0104) foi julgada improcedente e a improcedência foi mantida por este Egrégio Tribunal".

Disse que "Ao realizar a contradita a Recorrente justificou o interesse da testemunha na causa, informou sobre a reclamação trabalhista ajuizada pela testemunha e julgada improcedente, inclusive sua animosidade, contudo, a juíza de primeiro grau substituta indeferiu. No depoimento da instrução da contradita a Testemunha Geovane Nery em seu depoimento afirma que 'tem um desconforto com a igreja, com o tratamento dado pela igreja aos pastores'. Colenda turma, ao nosso ver a testemunha deixou bem claro o ressentimento contra a Recorrente e intenção de beneficiar o Recorrido" e que "após a audiência de instrução verificamos que a testemunha é amigo do Recorrente e de sua esposa em suas redes sociais".

Por fim, disse que "Ao se analisar a sentença a Recorrente se depara com citação do julgador de um artigo intitulado 'Direitos sociais dos trabalhadores religiosos neopentecostais na América Latina: comparações entre Brasil e Chile'" e que "A julgadora de primeiro grau ao citar o artigo cujo escopo é atingir as igrejas neopentecostais no Brasil e dedicando boa parte da sentença a citada referência bibliográfica, deixou bem claro seu posicionamento ao invadir a esfera subjetiva da fé, deixando de aferir os fatos e julgá-los na dimensão jurídica, tornando a sentença passível de anulação por este Egrégio Tribunal. Ante o exposto, requer seja declarada nula a sentença por parcialidade do juízo ao adentrar na esfera subjetiva da fé cristã".

Muito bem.

Sem ambages, no processo do trabalho só há nulidade se houver manifesto prejuízo às partes litigantes (CLT, art. 794).

E é impossível dizer se houve ou não cerceamento do direito de defesa sem antes avaliar a importância da prova que se pretendia produzir no contexto dos autos.

Do exposto, o alegado cerceamento de defesa no que se refere ao indeferimento das perguntas direcionadas ao reclamante e o valor probatório do depoimento da testemunha Geovane Nery dos Santos serão apreciados no mérito.

No mais, o pedido de nulidade da sentença "por parcialidade do juízo ao adentrar na esfera subjetiva da fé cristã" não prospera à míngua de amparo legal. Aliás, nenhum juiz humano pode julgar despido de cultura.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença arguida.

Conclusão das preliminares

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR DE IGREJA

Eis a sentença na parte em que interessa:

"Analisando-se detidamente a defesa ofertada pela reclamada, nota-se que ela reconhece que sempre pagou valores ao obreiro a título de ajuda de custo. No entanto, não traz aos autos qualquer documento referente à quantia paga mensalmente em favor do reclamante.

Verifica-se, também, que os valores a título de 'ajuda de custo' eram quitados sem a necessidade de comprovação dos gastos efetuados pelo obreiro, em valores fixos (vide depoimento das testemunhas ouvidas em juízo), em flagrante violação ao art. 3º da Lei n. 9.608/1998.

Destaca-se que os documentos que acompanham a petição inicial demonstram apenas os valores gastos e arrecadados mensalmente pela igreja (relatórios de despesas), mas não em relação às despesas do obreiro e de sua família.

Restou, assim, incontroverso o fato de que o obreiro percebia 'ajuda de custo' fixa destinada a sua sobrevivência e de sua família, e não valores esporádicos com finalidade de cobrir diretamente as despesas necessárias para execução do trabalho e somente após a autorização da reclamada, em flagrante desacordo com o disposto na Lei nº 9.608/98 e burla nas legislações trabalhista, fiscal e previdenciária.

Também restou demonstrado que o reclamante realizava outras atividades, tais como transporte de dinheiro, administração de toda a atividade burocrática da igreja, tarefas desalinhadas àquelas meramente vocacionais e espirituais.

Salienta-se que o exercício de todas essas atividades afasta o teor da defesa ofertada no que tange o tempo despendido pelo obreiro com a reclamada, uma vez que, reitera-se, elas não se limitavam à participação nos cultos.

Desta feita, o contrato celebrado entre as partes não expressa a realidade de fato experimentada pelo reclamante. Sua capa é de trabalho voluntário fundado na fé cristã, mas seu núcleo é de uma atividade com nuances mercantis, com finalidade de beneficiar a reclamada economicamente, pois lhe poupou de contratar particulares para exercer as funções alheias à espiritualidade.

Conforme se vê, estão ausentes os requisitos necessários para a caracterização do trabalho voluntário, nos termos da Lei n. 9.608,1998, em especial a não-onerosidade.

[...]

In casu, tem-se que a reclamada possui uma estrutura bem organizada, em que todos os pastores iniciam-se como pastores auxiliares, passando a titular, podendo chegar a regional, estadual, conforme narrado pela petição inicial e demonstrando nos depoimentos, inclusive, no depoimento pessoal da reclamada e das testemunhas por ela trazidas.

Confessa, ainda, a reclamada, em seu depoimento pessoal, que o bispo estadual dá as diretrizes acerca dos dias e números de cultos, em que pese dizer que o pastor tem liberdade para alterá-los.

Além disso, reconhece a reclamada em seu depoimento pessoal que havia a venda de livros e cds pelos pastores aos fiéis, o que demonstra a organização da atividade e de como ela deveria ser realizada pelo reclamante, além de participação de reuniões.

É incontestável, portanto, a presença do elemento fático-jurídico subordinação, em sua dimensão objetiva [...]

Em relação à pessoalidade, mister esclarecer que, não obstante a declaração do reclamante, em seu depoimento pessoal, de 'que poderia fazer-se substituir para a realização dos cultos', não é passível de afastar o tal requisito, pois as atividades desenvolvidas na reclamada não se limitavam, como dito em linhas pretéritas, à participação em cultos. Ademais, para que ela seja descaracterizada é necessário que haja elementos de convicção de que nem empregado nem empregador tenham interesse na prestação pessoal dos serviços, o que definitivamente não ocorreu no caso em tela, em especial diante da existência dos 'termos de adesão'.

Repisa-se que o trabalho realizado em instituição religiosa e em benefício desta não impede o reconhecimento do vínculo empregatício. O Estado não pode intervir em assuntos de domínio religioso, mas não pode se esquivar quando há manifesta violação a direitos constitucionais e sociais.

[...]

Por todo o exposto, em especial diante da existência da onerosidade, em flagrante violação ao art. 3º da Lei n. 9.608/98, e nos termos do art. 3º da CLT, reconhece-se o vínculo empregatício entre reclamante e reclamada de 20/10/2009 (vide depoimento pessoal do reclamante) a 22/09/2020, na função de pastor e com salário inicial de R\$800,00 (vide depoimento pessoal do reclamante) e, última remuneração no importe de R\$ 2.600,00 (valor não impugnado especificamente pela reclamada em sua defesa e também constante dos documentos de ID 47660fb - Pág. 20 e seguintes).

Eis o recurso na parte que interessa:

"O vínculo entre o prestador de serviço voluntário e a Associação Religiosa não é de natureza trabalhista, mas sim regido por regras de natureza civil, especificamente a Lei 9.608/98 (Lei do Serviço Voluntário), pois o seu trabalho tem caráter de natureza vocacional e visa a divulgação do evangelho.

O Recorrido sempre exerceu atividade de pastor evangélico, função voluntária e sem vínculo empregatício em decorrência de sua natureza religiosa, conforme termos de adesão de serviços voluntários juntado com a contestação (ids: a63dd3a / 08a407f).

O Recorrido realizava cultos, pregação da palavra e atendimento aos fiéis em suas necessidades espirituais.

O termo de adesão é bem claro que o vínculo entre pastor e igreja é de natureza voluntária, movido pela fé cristã e sem vínculo empregatício [...] não há subordinação jurídica nas relações entre igreja e o ministro religioso, uma vez que este é a própria igreja, pois age e fala em nome dela.

Não podemos relacionar a subordinação jurídica trabalhista com a subordinação eclesiástica a qual nada mais é que o respeito à liderança espiritual da igreja e o alinhamento aos ideais professados.

[...]

A Recorrente, ao contrário do que o Recorrido alega, não realiza pagamento de salário, mas sim de ajuda de custo ou prebenda aos pastores e bispos. As referidas ajudas de custo são mantidas pelos dízimos e doações voluntárias dos fiéis da igreja.

O Recorrido nunca recebeu qualquer valor à título de salário da Recorrente.

A ajuda de custo é um pagamento realizado sem qualquer relação com salário, vantagem financeira pelo trabalho, contraprestação ou onerosidade e tem como finalidade a garantia da subsistência digna do religioso em decorrência da sua dedicação a pregação do evangelho.

A Cláusula Quinta do termo de adesão firmado entre as partes estabelece o pagamento da ajuda de custo [...] nota-se que o valor recebido pelo Recorrido não possui natureza salarial e a entrega de valores mensais não constitui salário, mas mera ajuda de custo para a subsistência do religioso e de sua família.

A Lei nº. 10.170, de 29 de dezembro de 2000 acrescentou alguns parágrafos ao art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, portanto a Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, em seu artigo 22, § 13, passou a ter a seguinte redação:

Art. 22, § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Portanto, a própria legislação previdenciária reconhece a ausência de vínculo empregatício entre pastor e igreja nos termos do art. 22, § 13 da Lei 8.212/91 ao definir que sobre a ajuda de custo paga ao Ministro de confissão religiosa não há contribuição a ser recolhida.

[...]

Esclarecemos que em nenhum momento da sua exordial o Recorrido informa ter realizado transporte de valores. Não houve qualquer tópico dedicado a falar sobre o tema, tão pouco houve qualquer explicação sobre como era exercido a suposta função.

De forma genérica o Recorrido no tópico 3.2.1 de sua exordial cria conjecturas respaldadas em citações de matérias difamatórias e faz ilações falaciosas sobre uma suposta progressão de carreira e sistema de metas de pastores, fato este devidamente impugnado na contestação.

Ao final do referido tópico alega que a Recorrente exige atividades de transporte de valores sem qualquer formação para isto, e sem segurança, sem ser específico que tal atividade era realizada pelo Recorrido.

Nobres julgadores, o Recorrido em nenhum momento afirmou que realizava atividades de transporte de valores para a Recorrente, ele simplesmente encaixou essa frase genérica em um tópico sem qualquer relação fática ao tema em discussão [...]

A magistrada se apegou a uma afirmação genérica, para julgar procedente o mérito da ação, destoando do conjunto probatório e da jurisprudência.

Na sentença afirma que restou demonstrado que o Recorrido realizava transporte de valores.

Data máxima vênia, não há provas nos autos dessa suposta prática.

Sequer há pedido de acúmulo de funções.

Não é plausível reconhecer o vínculo empregatício sob a alegação de desvio funções alheias à espiritualidade.

Ante o exposto, não há o que se falar realização de atividade de transporte de valores, devendo a sentença ser reformada, afastando-se o vínculo empregatício entre as partes".

Pois bem.

Como disse a ilustre juíza de origem, "o ordinário é presumir a inexistência de vínculo de emprego" (ID. 856f829 - Pág. 9), e assim o é pelas razões transcritas na sentença, que Sua Excelência emprestou desse relator, o que muito me honra.

E tem razão a ilustre juíza ao dizer que "tal presunção não é absoluta, pelo que, à luz do princípio da primazia da realidade, é imperativo analisar profunda e cuidadosamente o caso concreto" (no mesmo lugar).

Além de bem escrita, a sentença é minuciosa no exame da prova oral e profunda em fundamentação, enfocando as muitas e variadas atividades do reclamante tendentes a obter recursos para a instituição, além de dar relevo a sua estrutura administrativa; isso não obstante, não vi provado o desvirtuamento da instituição - e isto é indispensável na controvérsia.

A propósito, trago à colação a decisão proferida pela 7ª Turma do TST no AIRR-148200-76.2009.5.04.0751 (j. 5/9/2012), Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, que nada perderam em atualidade e pertinência com o passar do tempo:

"Todas as atividades de natureza espiritual desenvolvidas pelos 'religiosos', tais como administração dos sacramentos (batismo, crisma, celebração da Missa, atendimento de confissão, extrema unção, ordenação sacerdotal ou celebração do matrimônio) ou pregação da Palavra Divina e divulgação da fé (sermões, retiros, palestras, visitas pastorais, etc), não podem ser consideradas serviços a serem retribuídos mediante uma contraprestação econômica, pois não há relação entre bens espirituais e materiais, e os que se dedicam às atividades de natureza espiritual o fazem com sentido de missão, atendendo a um chamado divino e nunca por uma remuneração terrena. Admitir o contrário seria negar a própria natureza da atividade realizada. Pode ocorrer, no entanto, o desvirtuamento do serviço religioso, com consequências variadas para as relações entre o religioso e a instituição a que pertence:

a) desvirtuamento do religioso, que perde o sentido mais elevado de sua vocação e que pretende receber uma 'indenização' pelos anos de dedicação à instituição na qual serviu, ao se desligar dela;

b) desvirtuamento da instituição, que perde o seu sentido de difusão de uma determinada fé, para transformar-se em "mercadora de Deus", estabelecendo um verdadeiro "comércio" de bens espirituais, mediante pagamento.

No primeiro caso, o desvirtuamento da vocação religiosa não permite o reconhecimento de uma relação de emprego com a Instituição à qual se filiou o 'religioso'. Isso porque os integrantes da hierarquia da Igreja, os membros de uma ordem religiosa, os pastores, rabinos e representantes das diversas religiões se confundem com a própria instituição.

No segundo caso, pode haver instituições que aparentam finalidades religiosas e, na verdade, dedicam-se a explorar o sentimento religioso do povo, com fins lucrativos. Nesse caso, o caráter 'comercial' da 'igreja' permite que seja reconhecido o vínculo empregatício entre os 'pastores' e a instituição. Só assim se entende que haja sindicatos de pastores, criados para defender os interesses trabalhistas de uma 'categoria profissional dos pastores' contra uma 'categoria econômica das igrejas evangélicas'."

Eis o busílis: uma coisa é o desenvolvimento de atividades espirituais (como a administração dos sacramentos e a pregação da palavra de Deus), que necessita de um suporte material (e não é incompatível com ele); outra coisa é comércio de bens espirituais pela exploração da fé dos fiéis.

De fato, pondo de lado sua natureza jurídica, a relação jurídica entre o clérigo e a igreja é marcada por subordinação, pessoalidade e onerosidade, de forma que a presença desses elementos não a distingue do contrato de emprego: a distinção está precisamente no desvirtuamento da instituição.

Sob esse enfoque, passo ao exame da prova colhida, assinalando desde já que inexistem provas documentais relevantes.

Da prova oral, eis o depoimento do reclamante:

"que entrou em 20/10/2009, em São Paulo, como pastor, e exercer o cargo de pastor; que foi prometido que o depoente teria uma igreja e seria responsável por zelar ela, que foi questionado se estaria disposto a ser transferido para qualquer cidade, dizendo o depoente que sim; que também foi prometido uma casa, que teria uma ajuda para combustível, um salário de R\$ 800,00, inicialmente; que também foi prometido uma Igreja 'melhor', caso batesse meta; que uma Igreja melhor significa que uma Igreja com maior recurso, com maior renda; que a meta era aumentar a arrecadação, cerca de 50% a 100% a mais do que anteriormente arrecadado; que normalmente fazia três cultos por dia, de domingo a sexta-feira, que na última igreja, realizava quatro cultos diários, nos dias da semana já mencionados; que aos sábados era a folga, mas que nestes dias havia concentração ou reunião com os bispos e outros pastores; que caso faltasse a concentração ou reunião era punido; que abria a igreja a 07h da manhã e fechava às 21h; que fazia as refeições na Igreja; que não poderia fechar a igreja e o depoente era o único responsável pelo local; que nos dias de sábado, nas concentrações, fazia viagens até a sede, no caso, Goiânia. que a reunião 07h às 12h e concentração às 07h às 13h, que depois do horário retornava para a cidade onde se situava a igreja que era o responsável; que fazia transporte de valores; que o depoente e a sua esposa faziam o transporte de valores; PERGUNTAS DA RECLAMADA: 'que exerceu a atividade de obreiro antes de exercer a de pastor; que não havia documentos sobre as metas; que havia a ameaça de perder a igreja, caso não vendesse os produtos, tais como CDs, livros; que caso não vendesse os produtos o depoente tinha que pagar os valores correspondentes e também era ameaçado de perder a igreja; que os produtos para serem vendidos eram repassados todos os meses ao depoente; que os produtos eram repassados pelos Bispos Rildo, Roberto, Ricardo de Holanda, Paulo Henrique, Laercio, Souza, e os regionais, Pastores Adelson, Pastor Washington; que a concentração ocorria em um sábado a cada três meses, em média, e as reuniões, que de 2016 a 2018, as reuniões ocorriam todos os sábados, que nos demais anos, as reuniões ocorriam em 01 sábado a cada dois/três meses; que o Bispo Estadual era quem estabelecia o horário e a frequência dos cultos em todas as igrejas; que não tinha liberdade de alterar os horários; que poderia fazer-se substituir para a realização dos cultos" (ID. f29ca53 - Pág. 1-2, os destaques são de agora).

Eis o depoimento pessoal do preposto:

"que há pastores auxiliares, que auxiliam os pastores titulares ou o bispo; que tem os pastores principais que são responsáveis por uma igreja, que há pastores e bispos regionais; que os pastores regionais cuidam de um número de igrejas dependendo da região, como por exemplo, de 01 a 04 igrejas; que começam auxiliando, depois de um certo tempo acabam assumindo uma igreja, depois de um tempo os pastores se tornam regionais; que os regionais trabalham com uma equipe; que não

há um critério específico para que o pastor auxiliar se torne pastor principal, que normalmente o pastor auxiliar demonstra o seu desejo em cuidar de uma igreja e se diz preparada para tal fim; que há um ajuda de custo para alimentação e vestiário, a igreja paga o aluguel da casa; que ao que se recorda há o pagamento apenas das verbas mencionadas anteriormente; que desconhece a existência de metas ; que as vezes a matriz em São Paulo envia CDs, livros, que não há como precisar uma frequência, posto que é raro; que é falado para os pastores que chegaram o material e que devem repassar os fiéis; que caso os livros e os cds não sejam vendidos, eles permanecem na igreja; que não há metas para venda de livros e cds ; que o deslocamento do pastor para outra cidade ocorre a pedido ou de acordo com a necessidade da igreja; que não sabe precisar precisamente quanto cultos o reclamante realizava, posto que no interior, de acordo com a cidade e a igreja, é próprio pastor quem decide o horário e o numero de cultos; que é o pastor que escolhe os dias de trabalho, sendo que há um dia de descanso na semana a livre escolha do pastor; PERGUNTAS DO RECLAMANTE: ' que o pastor pode recusar a transferência e não há punição em caso de recusa; que não tem meta financeira ; que para a sede há uma diretriz sobre o número de cultos, mas o pastor pode alterá-la; a ser cumprida; que não se recorda em quais lugares o reclamante prestou serviços; que não precisa de autorização para o alteração das diretrizes sobre o número de cultos; que o bispo estadual é quem dá as diretrizes sobre os dias e número de cultos" (ID. f29ca53 - Pág. 2, destaques de agora).

Começando pelo fim, destaco que o preposto declarou que "desconhece a existência de metas", o que sugere desconhecimento dos fatos e conseqüente confissão, mas logo após afirmou que "não há metas para venda de livros e cds" e que "não tem meta financeira".

É compreensível que as igrejas adotem técnicas modernas de administração, inclusive quantificando tudo que for relevante, e a receita é muito relevante. Segundo conhecida expressão, "quem não mede, não administra". Administrar pode incluir a fixação de metas de arrecadação sem implicar necessariamente em desvirtuamento da instituição .

A propósito, o Instituto para as Obras de Religião - IOR informa em seu sítio na RMC que é um fornecedor de serviços financeiros e que tem como missão "servir a Igreja Católica em todas as suas formas (Santa Sé - Entidades Relacionadas - Ordens Religiosas - Instituições Católicas - Clero - Corpo Diplomático Credenciado - empregados da Santa Sé) mantendo e administrando ativos que lhe são confiados e fornecendo serviços dedicados de pagamento a nível mundial". O IOR foi fundado por Sua Santidade Pio XII em 27/6/1942, é governado por uma comissão de 5 cardeais indicados pelo Sumo Pontífice e em 2020 administrava ativos da ordem de 5 bilhões de euros, com quase 15 mil clientes e lucro líquido de 36,4 milhões de euros (sítio consultado em 05/08/2021, tradução deste relator).

Como fornecedor de serviços financeiros, é de se esperar - e não de repugnar - que a direção do IOR estabeleça metas de negócio (número de clientes, volume de ativos administrados, lucro), até para conservar sua saúde financeira e, conseqüentemente, oferecer suporte material para que a Igreja cumpra sua elevada missão espiritual.

Portanto, a existência de metas de arrecadação (doações, venda de livros e CDs) em si mesma não merece anátema e não caracteriza o desvirtuamento da instituição.

De todo modo, no que concerne às metas, o que importa processualmente é que o preposto negou que houvesse, o ônus da prova era do reclamante e desse ônus ele não se desincumbiu. E também não se desincumbiu do ônus de provar as alegadas punições em caso de descumprimento.

A testemunha do reclamante (Geovany Nery dos Santos) foi contraditada ao fundamento de que tem interesse na causa, além de animosidade, tendo em vista que ajuizou ação em face da reclamada, foi sucumbente e agora é executado por ela, tendo declarado que "tem um desconforto com a igreja, com o tratamento dado pela igreja aos pastores" (ID. f29ca53 - Pág. 2).

Com o devido respeito à juíza de origem, se a testemunha "tem um desconforto com a igreja" e é executado por ela, depois de ser derrotado na reclamação que ajuizou, não vejo presente a

necessária isenção de ânimo para testemunhar, razão pela qual seu depoimento não deve ser considerado para o deslinde dos fatos.

Ainda, destaco que foi indeferida a pergunta "se o depoente é amigo do reclamante?" por ser "desnecessária ao deslinde do feito" - sempre com a devida vênia, posta de lado a sugerida intempestividade (o registro aparece no final do testemunho), desnecessária ela não é. Ou não era, se deduzida a tempo.

Isto superado, só para argumentar, a testemunha do reclamante confirmou a existência de meta financeira de envio de dinheiro e de venda de livros, e a consequência do descumprimento era a remoção para uma igreja menor "financeiramente falando" ou reversão ao posto de pastor auxiliar, além de redução do auxílio pago.

Tudo isso foi negado pelas testemunhas da reclamada.

A primeira testemunha da reclamada, Fernando Aparecido da Silva, declarou: i) que "não tem metas a serem cumpridas; ii) que não há metas de arrecadação, vendas de livros ou Cds; iii) que nunca recebeu livros durante todo o tempo em que é pastor [...] que não se menciona sobre arrecadação das igrejas nas reuniões e iv) que pode se recusar a ser transferido de igreja (ID. f29ca53 - Pág. 7).

A segunda testemunha da reclamada, Washington da Silva Cruvinel, disse que i) que não há metas a serem cumpridas; ii) que não há metas de arrecadação, vendas de livros ou cd; iii) que o trabalho evangelístico que determina se o pastor irá para uma igreja maior ou menor (ID. f29ca53 - Pág. 8).

Portanto, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de metas, de forma que nem sequer é possível cogitar de desvirtuamento da instituição por este fundamento.

Outro aspecto relevante da controvérsia é a questão da autonomia dos pastores na administração das igrejas.

Sem ambages, os pastores têm pouca ou nenhuma autonomia na administração das igrejas sob sua responsabilidade e isto não surpreende: de fato, nas igrejas é de se esperar a existência de estrutura hierárquica multinível, cabendo aos níveis superiores a regulamentação de tudo que interessa para a vida da comunidade (fiéis incluídos), tão minuciosa quanto for julgado necessário para o cumprimento de sua missão.

Não causa nenhuma espécie, portanto, que a reclamada tenha (nas palavras da ilustre prolatora) "uma estrutura bem organizada, em que todos os pastores iniciam-se como pastores auxiliares, passando a titular, podendo chegar a regional, estadual, conforme narrado na petição inicial e demonstrando nos depoimentos, inclusive, no depoimento pessoal da reclamada e das testemunhas por ela trazidas" (ID. 856f829 - Pág. 15).

Nem surpreende que o preposto da reclamada tenha declarado que "o bispo estadual dá as diretrizes acerca dos dias e números de cultos", e sua afirmação seguinte - "o pastor tem liberdade para alterá-los" - não contradiz a primeira.

O trabalho de um pastor não se limita à assistência espiritual, de forma que também não impressiona que o reclamante se ativasse em "transporte de dinheiro, administração de toda a atividade burocrática da igreja"; como dito ao norte, a onerosidade não distingue a relação jurídica entre clérigo e igreja do contrato de emprego, pela óbvia razão de que os clérigos também necessitam de suporte material para viver.

É evidente que está presente a pessoalidade, porque a investidura é indelegável: coisa diferente é a possibilidade, presente ou não, de fazer-se substituir por outro pastor numa atividade qualquer, sendo irrelevante a existência (ou não) de autorização superior. Ou é permitido ou é proibido: sendo proibido, não há falar que a pessoalidade é sinal de contrato de trabalho porque ela sempre está presente.

Destaco que o reclamante declarou que "poderia fazer-se substituir para a realização dos cultos", o que parece ser a admissão da verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário por sugerir a inexistência de pessoalidade, o que foi apontado na sentença, mas a ilustre julgadora declarou presente a pessoalidade por outro fundamento: "as atividades desenvolvidas na reclamada não se limitavam, como dito em linhas pretéritas, à participação em cultos. Ademais, para que ela seja descaracterizada é necessário que haja elementos de convicção de que nem empregado nem empregador tenham interesse na prestação pessoal dos serviços, o que definitivamente não ocorreu no caso em tela, em especial diante da existência dos 'termos de adesão'."

Sempre com a devida vênia, não é possível nem sequer pensar em igreja sem o elemento pessoalidade. Havia pessoalidade, portanto, mesmo que o reclamante pudesse fazer-se substituir nos cultos, mas não porque ele desempenhava outras atividades, nem porque foram celebrados "termos de adesão".

Por último, logo na "Apresentação da problemática do trabalho religioso" do documento "Direitos sociais dos trabalhadores religiosos neopentecostais na América Latina: comparações entre Brasil e Chile", citado e parcialmente transcrito na sentença, está dito que o trabalho é um "amplo repertório da literatura jurídica (doutrina) sobre o assunto".

Ainda na apresentação se lê (destaque de agora):

A partir do ano 1999, uma nova corrente doutrinária despontou sobre o trabalho religioso (FRAGALE FILHO, 1999; MENEZES, 2004) reconhecendo/questionando a possibilidade de vínculo empregatício entre pastor e igreja, sobretudo pela correspondência de onerosidade da relação e pela atividade lucrativa camuflada que algumas igrejas passaram a adotar, destacando-se as igrejas pertencentes ao segmento neopentecostal, propagadoras da teologia da prosperidade e adeptas de atividades empreendedoras que se mesclam com a atividade religiosa. Esse novo entendimento foi firmado, não com base em entendimentos doutrinários estrangeiros, nem com análise jurídico-dogmática do tema, mas com análise jurídico-sociológica, tendo por base estudos sobre a nova religiosidade firmada a partir dos anos 1970, o neopentecostalismo.

Ora, o desenvolvimento de uma "atividade lucrativa camuflada" é justamente o que caracteriza o desvirtuamento institucional; se é o caso, a relação jurídica entre clérigo e igreja pode ser um contrato de trabalho.

Leio ainda (destaque de agora):

Além dessas características, diz-se que as igrejas neopentecostais propagam a teologia da prosperidade, retratada na máxima "dar (dinheiro) para receber (bênçãos)" e segundo a qual Deus quer que o fiel desfrute de abundância material, poder e saúde nesta terra, sem culpas morais por desejar felicidade, boa fortuna e progresso (MARIANO, 2014, p. 158: p. 9). Ari Pedro Oro, afirma que o neopentecostalismo foi responsável por uma ressemantização do dinheiro no campo da religião, pois "enquanto outras religiões tem uma relação dúbia e esquiva com o dinheiro, aquelas igrejas assumiram interesse por ele" (2001, p. 77).

Destaco logo no início: "diz-se que as igrejas neopentecostais propagam a teologia da prosperidade". De fato isso é dito, mas não estamos tratando de uma proposição inferida a partir dos fenômenos, suscetível de generalização por indução; por isso, a simples presença da palavra pentecostal, ou neopentecostal, não justifica um decreto condenatório.

E mais: pondo de lado a afirmada "relação dúbia e esquiva" de outras religiões com o dinheiro e a generalização sobre as igrejas neopentecostais, o "interesse por dinheiro" no sentido de interesse

que vai além do suporte material necessário para o cumprimento da missão, se provado, caracteriza o desvirtuamento institucional.

Enfim, não há nos autos prova de que o reclamante tenha sido um "operário da fé" submetido a "exploração mercantilista" "acobertada sob o manto da defesa da liberdade religiosa".

Do exposto, postas de lado generalizações insustentáveis, o conteúdo do documento Direitos sociais dos trabalhadores religiosos neopentecostais na América Latina: comparações entre Brasil e Chile" parece não atritar com a premissa, o exame e as conclusões deste voto.

Não vendo provado nos autos o desvirtuamento institucional, dou provimento ao recurso para absolver a reclamada, restando prejudicado o recurso quanto à alegação de cerceamento de defesa e a apreciação do recurso do reclamante.

Corolário é a inversão do ônus de sucumbência quanto às custas processuais e os honorários, que passam a ser devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada, ora fixados em 5% sobre o valor da causa.

Ressalvado o entendimento, a condição que suspende a exigibilidade de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita (no processo do trabalho) não é a concessão do benefício, mas sim a inexistência de créditos obtidos em juízo capazes de suportar a despesa, "ainda que em outro processo" (ArgInc 0010504-15.2018.5.18.0000). Ressalva de entendimento quanto à inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (CLT, art. 791-A, § 4º).

Assim, a concessão de gratuidade afasta a responsabilidade do reclamante pelas despesas processuais decorrentes de sua sucumbência enquanto permanecer a situação de insuficiência de recursos, observado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou (CLT, art. 791-A, § 4), "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Item de recurso

Conclusão

Conheço de ambos os recursos, rejeito as preliminares arguidas pela reclamada e dou provimento ao recurso da reclamada, restando prejudicado o recurso do reclamante.

Inverto o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, ora fixadas em 2% sobre o valor da causa, pelo reclamante, isento.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão telepresencial realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, restando prejudicado o recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante (Jacomedes Mosa Januário) a advogada Eduarda Lemos Raszl Ornelas e pela recorrente/reclamada (Igreja Mundial do Poder de Deus) o advogado Hugo Lisboa Batista de Oliveira.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, PAULO PIMENTA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 1º de setembro de 2021 - sessão telepresencial.

Assinatura MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator